

A. I. Nº - 210564.0071/09-9  
AUTUADO - JOSÉ JAILSON OLIVEIRA DA SILVA  
AUTUANTE - MANOEL DONIZETE DE SÁ TELES  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 29. 04. 2010

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0094-01/10**

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA, CANCELADA, EM PROCESSO DE BAIXA, BAIXADA OU ANULADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição desabilitada, o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, fato que não ocorreu. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 29/08/09, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$1.530,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresenta impugnação às fls. 30 a 32, argumentando o seguinte:

1. Que a máquina não foi comprada para comercialização e sim para integrar o ativo imobilizado da empresa;
2. Que a empresa exerce a atividade de Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), ou seja, todo produto adquirido já entra no estabelecimento com ICMS retido pela fornecedora;
3. Que a baixa solicitada foi indeferida pelo que o processo de baixa não se concretizou estando em situação cadastral de ativo perante a Receita Federal;
4. Que a máquina estava sendo transportada pela empresa Transpioneer Transportes de Cargas Ltda por mais de 2.000 Km, com o conhecimento de transportes nº 159697, passando, inclusive, pela fronteira do Estado sem qualquer problema.

Diz que a autuação é injusta, pois não cometeu infração tendo apenas comprado uma máquina seladora com documento idôneo no valor de R\$7.500,00 e o autuante cometeu arbitrariedade aplicando, ainda, uma MVA de 20%, como se o bem fosse para comercialização.

Por fim, pede julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 45 requerendo a procedência p

1. Inaptidão da defesa tendo em vista que o requerente não assinou, conforme determina o Dec. nº 7629/99, art. 10, inciso III (RPAF);
2. Que conforme extrato do INC anexo, a situação cadastral do autuado é “INAPTO – PROC. DE BXA INDEFERIDO”, dizendo que na forma do art. 171, inc. VII do RICMS, ainda que não esteja baixado encontra-se em situação irregular (INAPTO) para exercer sua atividade comercial;
3. Entende que não se justifica a aquisição da máquina seladora para o ativo imobilizado do autuado, pois a mercadoria que comercializa não requer acondicionamento ou embalagem.

#### VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias, por contribuinte com situação cadastral irregular, procedente de outros Estados, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Irresignado, o autuado se defende na peça de fls. 30 a 32. Arguiu que a autuação é injusta porque a máquina que adquiriu foi para integrar seu ativo imobilizado e não para comercialização e que embora tenha solicitado baixa de sua inscrição estadual esta não foi concretizada.

Por sua vez, o autuante além de pedir que a impugnação seja considerada inepta por falta de assinatura, aduziu a situação irregular do contribuinte embora seu pedido de baixa tenha sido indeferido.

Analizando os autos vejo que não tem pertinência o argumento do autuante quanto à inaptidão da peça impugnatória, pois a rubrica que consta no cabeçalho de todas as folhas da peça de defesa é a mesma que o autuado após na declaração de depositário de fl. 13 dos autos.

Considerando que o deslinde da questão se cinge a uma apuração de qual era a condição do autuado no momento da ação fiscal, se contribuinte ou não, e que para tal constatação devo me restringir às provas e evidências dos autos, observo que na nota fiscal objeto da autuação (fl. 09), consta do autuado (destinatário) Inscrição Estadual desabilitada nos termos do art. 209, VII, “b” do RICMS-BA, portanto, inapto para o exercício de atividade comercial regular, devendo o imposto relativo à mercadoria ser recolhido por antecipação, na entrada do território do estado, porque destinada a contribuinte em situação cadastral irregular, por força da disposição exposta no art. 125, II, “a”, 2, do RICMS-BA, pelo que entendo correta a autuação tendo em vista a presunção de legitimidade da do ato administrativo do lançamento tributário de ofício e porque o autuado não trouxe aos autos provas capazes de elidir a acusação subsidiando seu argumento defensivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210564.0071/09-9, lavrado contra **JOSÉ JAILSON OLIVEIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.530,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2010

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BIS